



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10120.001138/2004-55  
**Recurso nº** 153.308 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 2000  
**Acórdão nº** 198-00.012  
**Sessão de** 15 de setembro de 2008  
**Recorrente** ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Exercício: 2000

A opção pelo regime de pagamento por estimativa mensal, se efetiva com pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ  
CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração que se originou da revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ apresentada pela Recorrente. Consoante ao Auto de Infração, a Recorrente não registrou na linha 13/02, da sua declaração sob o nº. 06.860-75, os valores do adicional relativos ao 3º e 4º trimestres, do exercício de 2000, constatando-se com isso, que o adicional do imposto de renda foi calculado a menor.

Vale destacar, que não obstante a tudo isso, a Recorrente cumpriu corretamente, o mesmo procedimento fiscal no 1º trimestre, do exercício de 1999.

Tempestivamente, a Recorrente apresentou sua impugnação, alegando primeiramente que houve erro na qualificação da Pessoa Jurídica, ao invés de ter sido qualificada em *Componente do Sistema Financeiro*, deveria ter sido qualificada em *Pessoa Jurídica Geral*.

Outro ponto levantado pela Recorrente em suas alegações, é o preenchimento equivocado da apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Fundamenta que o suposto erro de preenchimento teria ocorrido na linha “Apuração do IRPJ e CSLL”, onde teria sido apurado trimestralmente ao invés de anualmente.

Também discorreu a Recorrente sobre a aplicação do Princípio da Verdade Material, onde cita texto de doutrina que traduz a idéia de que cabe à autoridade fiscal, exercendo sua competência legal de exigir o pagamento do tributo, apurar todas as informações contidas nas declarações para que se possa constatar se as mesmas correspondem à realidade dos fatos, até mesmo para que se possa apurar possível erro ou equívoco.

Afirma que a legislação impede que possa fazer a retificação pelo disposto no art. 832 do RIR, dessa forma independentemente de ter sido constatado o erro no preenchimento da declaração, tal vedação manteve a declaração com erro. E complementou, com a arguição de que o equívoco deveria ter sido retificado de ofício pela autoridade fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu no sentido de que, conforme a Lei 9.430/96, não se tratou de erro material, mas sim de opção, pois não cabe à Administração fazer a opção pela Recorrente, cabendo apenas à mesma tal definição.

Sendo assim, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamentos de Brasília – DF entendeu que a Recorrente não fez a opção pelo pagamento conforme determina o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.430/96.

E concluiu que de acordo com o princípio da verdade material, a Recorrente não exerceu sua opção de pagar sobre a base de cálculo estimada, o que validaria a alegação de erro na “opção”. Declarando procedente o lançamento do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão exarada pela DRJ, a Recorrente interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário alegando de igual forma à anteriormente apresentada, que existiu erro no preenchimento da opção da qualificação da pessoa jurídica na



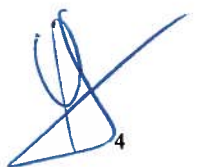
3

DIRPJ, onde se deveria constar *Pessoa Jurídica em Geral*, e foi equivocadamente qualificada em *Pessoa Jurídica de Componente do Sistema Financeiro*. Que ocorreu no campo de apuração do IRPJ e CSLL, que deveria ter sido constatada apuração **anual**, mas, conforme a Recorrente, de maneira equivocada, se deu o preenchimento em apuração **trimestral**.

Aduziu ainda a Recorrente que, a 2ª Turma da DRJ de Brasília-DF, desconsiderou os argumentos apresentados em sua impugnação, pois o pagamento do imposto não era a única questão de fundo, mas a mera correção dos erros materiais ocorridos na indicação dos campos da qualificação da PJ e da apuração do IRPJ e CSLL.

Conclui a Recorrente requerendo que, o débito apresentado pelo Auto de Infração seja desconsiderado, haja vista que o mesmo foi quitado através de compensação de créditos oriundos do Processo nº. 97.16466-9 (Salário Educação), declarados em DCTF, alega que desistiu do processo judicial e solicitou a adesão ao Parcelamento Especial – PAES, onde tais débitos encontram-se incluídos.

É o relatório.



4

## Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente como fez na impugnação alega erro material, mas a Lei 9.430/96 dispõe que a opção na forma de pagamento é um direito do contribuinte e será exercida por ele no tempo e na forma determinada no art. 3º da lei supra citada.

Assim como procedeu por ocasião da impugnação a recorrente interpôs o recurso voluntário repetindo as alegações que fez em primeira instância e novamente não comprovou o pagamento por estimativa através de documento de arrecadação, Darf relativo ao mês de janeiro.

Dessa forma, de acordo com a verdade material a contribuinte não exerceu sua opção de pagar sobre base de cálculo estimada.

Pelo exposto, não retifico de ofício a sua DIPJ, conheço do recurso e nego provimento.

Sala das Sessões-DF, em 15 de setembro de 2008.

  
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR